ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046563-89.2011.815.2001
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Município de João Pessoa
ADVOGADOS : Debora Fernandes de Souza Mendes e Luciana Emilia de C. T. G. Coutinho
APELADO : José Nascimento da Silva
ADVOGADA : Maria Estela Montenegro de Morais
REMETENTE : Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

PROCESSSUAL CIVIL – Apelação cível e Reexame necessário **-** Ação de obrigação de fazer - Direito à saúde – Preliminar – Ilegitimidade passiva "ad causam" - Reconhecimento de ofício – Acolhimento – Provimento da remessa - Extinção do processo sem resolução de mérito – Recurso de apelação prejudicado.

– A Secretaria de Saúde é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que é mero órgão da municipalidade, sem personalidade jurídica.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento a remessa para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam", e por conseguinte, extinguir o feito sem resolução de mérito, bem como declara

prejudicada a apelação civel, com espeque no art. 267, inc. VI, do CPC, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl.70.

R E L A T Ó R I O

JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA ajuizou Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada em face do **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** com o objetivo de compeli-lo a fornecer o tratamento prescrito e necessário para o tratamento de sua saúde, na forma da indicação médica.

Em sentença exarada às fls. 33/37, o MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido, para ato contínuo, ordenar ao Secretário de Saúde do Município de João Pessoa a fornecer ao requerente o procedimento cirúrgico broncoscopia com laudo bronco alveolar e biopsia transbronquica, em hospital da rede particular, ou na impossibilidade destes em hospital da rede particular, sob pena de aplicação de multa de responsabilidade pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia; sem prejuízo de representação por ato de improbidade administrativa, crime de responsabilidade, de desobediência e prevaricação. Deixou de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a defensoria pública é órgão do Estado.

Irresignado, o Município de João Pessoa interpôs recurso de apelação, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de citação do representante da Fazenda Pública Municipal, e no mérito, asseverou o princípio da legalidade, o da separação dos poderes e da reserva do possível (fls. 39/50).

Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 51v.

Instada a opinar, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo provimento da apelação cível, para anular a r. sentença e por consequência afastar a revelia do promovido, devendo retornar os autos à instância de origem, oportunizando ao Município a apresentação de contestação, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores atos e termos (fls. 57/62).

É o relatório.

VOTO

"Ab initio", faz-se mister observar que o *"decisum a quo"* está sujeito ao duplo grau de jurisdição, *"não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal"* (art. 475 do CPC[1]).

Dessa forma, conheço, *"ex officio",* do reexame necessário, e o aprecio, doravante, conjuntamente com o recurso de apelação.

De início, urge que seja analisada, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam"

A parte autora ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer, visando a realização do exame broncoscopia com laudo bronco alveolar e biopsia transbronquica, para que a cirurgia venha ocorrer com segurança, tendo em vista ser portador de nódulos centrolobulares no pulmão direito e de natureza inflamatória.

No entanto, observa-se que a referida ação foi interposta em face da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Ocorre que a Secretaria de Saúde é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que é mero órgão da municipalidade, sem personalidade jurídica. No caso em questão, é o próprio Município de João Pessoa, enquanto pessoa jurídica, quem será o sujeito passivo da obrigação de fornecer a realização do exame pleiteado.

Nessa linha de raciocínio, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO preleciona que:

> *"Órgãos são unidades abstratas que sintetizam os vários círculos de atribuições do Estado. (...) não tendo personalidade, os órgãos não podem ser sujeitos de direitos e obrigações" (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, p. 122/123)*

No caso em questão, não houve erro na citação, uma vez que quem foi citado foi a parte apontada no polo passivo, não competindo ao magistrado emendar, por ele mesmo, a inicial, determinando a citação de quem não foi elencado como sujeito da obrigação, um terceiro absolutamente estranho à lide.

---

[1] *"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;"

Dessa forma, deve ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva "ad causam" da Secretaria Municipal de Saúde.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL — RECURSO ESPECIAL MANDADO DE SEGURANÇA — AUTORIDADE COATORA — INDICAÇÃO ERRÔNEA — CORREÇÃO DE OFICIO — IMPOSSIBILIDADE — EXTINÇÃO DO PROCESSO — CPC, ART. 267, VI- DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DE DÉBITO - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTE.*
>
> *É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não pode, de ofício, substituir a autoridade coatora erroneamente indicada pelo impetrante, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, já que inexistente requisito essencial da ação (CPC, art. 267, VI). Recurso conhecido e provido. (REsp 611.410/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2a T, DJ 23/08/2004).*

Do mesmo modo, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça. Observe-se:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. Secretário Municipal de Saúde. Legitimidade passiva do Município. Alteração ex officio do pólo passivo da demanda. Impossibilidade.** Manifesta procedência. Provimento recursal. É defeso ao magistrado alterar ex officio o pólo passivo da demanda, devendo ser anulada a decisão que determina que terceiro, estranho à lide, cumpra o pedido deferido em tutela antecipatória.*
> *(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120090207455001, TRIBUNAL PLENO, Relator Manoel Soares Monteiro , j. em 18-12-2009)*

Os Tribunais Pátrios também vem assim decidindo:

> *AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE IDOSO - ARTIGO 81, I, DA LEI N. 10.741/2003 - TUTELA ANTECIPADA - POSTERGAÇÃO DO EXAME DA LIMINAR - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PASSÍVEL DE GERAR DANO À PARTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL - FORNECIMENTO DE PRÓTESE - DIREITO À SAÚDE - PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE*

> *PROCESSO CIVIL - APRECIAÇÃO JUDICIAL DO PEDIDO APÓS A CONTESTAÇÃO - INVIABILIDADE - EXISTÊNCIA DE RISCO COM A POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE - ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. - **A Secretaria de Saúde é mero órgão da municipalidade, sem personalidade jurídica, por isso não há como figurar no pólo passivo da lide**. - Se a parte pretende uma concessão de tutela inaudita altera parte, mormente no caso em comento onde o objeto do pedido implica em risco ao interessado, a negativa imediata da prestação jurisdicional consiste implicitamente num indeferimento da pretensão, fato este que autoriza o Tribunal a conhecer do recurso e verificar se a decisão recorrida se encontra consentânea com realidade fática vivenciada pela parte. - A concessão da tutela antecipada, em qualquer caso, fica condicionada à presença dos requisitos inseridos no artigo 273 do Digesto Processual, tornando-se imprescindível que as argumentações trazidas pela parte na inicial sejam firmes no sentido de incutir no Magistrado um juízo de certeza sobre os fundamentos de fato e de direito por ela invocados.*
> *(TJ-MG , Relator: SILAS VIEIRA, Data de Julgamento: 23/04/2009).*

Por todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL** para reconhecer a **ilegitimidade passiva ad causam**, e por conseguinte, **extingue-se o feito sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, inc. VI, do CPC,** bem como declara-se prejudicado o recurso de apelação.

Por fim, considerando o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), observado-se o que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50, face a gratuidade judiciária deferida.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator